

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

JÉSSICA CORRÊA BRAZ

**DIREITO PENAL DO SUBTERRÂNEO E OS REFLEXOS SOCIAIS DA
PENA**

VOLTA REDONDA
2019

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**DIREITO PENAL DO SUBTERRÂNEO E OS REFLEXOS SOCIAIS DA
PENA**

Monografia apresentada ao Curso de
Direito do UniFOA como requisito à
obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluna:

Jéssica Corrêa Braz

Professor Orientador:

Ricardo Maia

VOLTA REDONDA

2019



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

Direito Penal do Subterfúneo e os Reflexos Sociais da Pena

Elaborado por Jessica Corêa Braz apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 21 de Outubro de 2019

Banca Avaliadora:

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

A Deus e minha família.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por me dá sabedoria, paciência, saúde e força de vontade.

Ao meu orientador Ricardo Maia, por sua dedicação nas orientações, conselhos e preocupação. Ao meu coorientador Hélio, por me fornecer o material importantíssimo a pesquisa. Agradeço a professora Ariadne por ter me orientado inicialmente.

À minha família, em especial minha mãe, para quem sempre vou dedicar todas as minhas conquistas, pois ela é o modelo de pessoa e de mulher que sempre me inspirei. Agradeço ao meu padrasto Enrique, que mesmo não esteja mais entre nós hoje, deve estar orgulhoso de mim, ao meu namorado Rômulo, que foi o pilar para meu tema, e num momento que parecia difícil, se tornou meu ponto de impulso.

RESUMO

A monografia tem por objetivo apresentar através de um relato pessoal, a realidade vivida por milhões de pessoas, em seus vários graus de dificuldade, no que tange à visitação e problemas burocráticos para tal realização sem contar o fator financeiro, que na maior parte, é o detento que corre atrás no interior das celas, numa espécie de “sociedade paralela”. A monografia também apresenta o conceito sobre Direito Penal do Subterrâneo, bem como seu surgimento no contexto das penas privativas de liberdade, sua evolução, e impactos existentes em nosso sistema prisional, por ainda causar reflexos na sociedade contemporânea, sem meios de resolução apresentados e cabíveis, capazes de dissolverem esse ciclo que se torna cada vez mais vicioso, por se tratar de uma parcela da população que não detêm de direitos que lhe são inerentes, como o da dignidade da pessoa humana, dificultando ainda mais uma ressocialização do detento.

Palavras-chave: pena privativa de liberdade; sistema prisional; dignidade da pessoa humana; ressocialização; sociedade paralela.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	PRISÃO: APRECIÇÃO INDIVIDUAL A PARTIR DE UMA EXPERÊNCIA PESSOAL.....	10
	2.1 A transferência.....	10
	2.2 A carteirinha e sua alta burocracia.....	11
	2.3 Nos bastidores do presídio.....	12
	2.4 O Estatuto do Povo de Israel.....	13
	2.5 A visita e a máfia da fila.....	15
3	O PODER PARALELO.....	17
	3.1 Historicidade.....	18
	3.2 Conceito da sociedade paralela.....	20
	3.3 O submundo desconhecido.....	21
4	SISTEMA OCULTO.....	25
	4.1 Origem do sistema oculto.....	25
	4.2 Evolução da obscuridade no sistema prisional	26
	4.3 Impactos e reflexos da persistência do sistema existente.....	28
5	O DIREITO SUBTERRÂNEO.....	32
	5.1 Ciclo Vicioso.....	33

5.2 Base Legal.....	36
5.3 O Conselho da Comunidade.....	39
6 CONCLUSÃO.....	42
7 REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa se debruçar sobre assunto de extrema importância no contexto brasileiro atual, as prisões tornam-se locais cada vez mais violadores de direitos, desumanizadores e são por si só verdadeira agressão à dignidade das pessoas. Iremos nos concentrar na análise desse poder paralelo, considerando seus quesitos ensejadores, as legislações que a legitimam, seus desdobramentos na vida dos que a ela são submetidos e suas possíveis consequências sociais, de acordo com autores como Eugênio Zaffaroni.

No primeiro capítulo é demonstrado através de uma pesquisa de campo, relatos pessoais de uma cansativa trajetória da visita a um detento, apresentando todos os aspectos e reflexos negativos dessa rotina não só na vida de quem a faz, como também a quem é feita.

Em seu segundo capítulo descreve que o Estado possui um controle social institucionalizado, na qual atuam as Agências de Criminalização, sendo estas de Ordem Primária (Agência Políticas – Poder Legislativo e Poder Executivo) e Ordem Secundária (Agência Policiais, Judiciárias e Penitenciárias), que estão interligadas quando ocorre a infração penal.

Contudo, o terceiro capítulo descreve que, após o primeiro contato com o infrator, a Agência Policial possui uma limitação no seu poder legal, assim como a Agência Judiciária e Penitenciária por ordem. Porém agem de forma irregular às margens desse poder punitivo estatal e de sua legalidade, criando um conjunto de práticas realizadas pelos agentes do Estado clandestinamente, tais como coação, torturas, abuso do poder, dentre outras.

Neste sentido, o quarto e quinto capítulo do presente estudo, pretende abordar, principalmente esse sistema penal desconhecido que ainda existe, sendo ato passível de uma convivência entre outras Agências e que refletem não só na vida do infrator, mas como também dos seus familiares, com impactos na sociedade e na rotina de toda a coletividade.

E por último, a conclusão, na qual sintetiza todos os capítulos já mencionados, correlacionando-os com a pesquisa de campo.

2 APRECIÇÃO INDIVIDUAL A PARTIR DE UMA EXPERIÊNCIA PESSOAL

Eu Jéssica, estudante de Direito e autora do referido trabalho, jamais imaginaria que seria também objeto de estudo próprio, e nem que fosse sentir na pele, a dura e sofrida realidade enfrentada por milhares de familiares de detentos.

Sou muito próxima de uma pessoa que hoje se encontra presa há um pouco mais de dois anos, os quais me dediquei a ele de maneira totalmente contrária do que um dia já pude imaginar. Ele foi preso em meados do ano de 2017, numa Operação, na qual ele é acusado de ser um dos aliciadores que contribuíram para o desvio de contas bancárias da região.

Foi um verdadeiro choque, com um grande bombardeio de informações e fatos que, ao mesmo tempo me assustavam, eu tive que manter um mínimo de sanidade e calma para correr atrás de tudo que tinha que resolver, pois a última coisa que pensei, foi de expor a situação para minha família ou amigos. Não tive apoio de ninguém, e meu jeito orgulhoso e independente de ser me impediram muitas vezes que precisei.

Ainda sigo na luta constante e cansativa de conciliar a visitação, a faculdade e o serviço, mas sei que estamos na reta final, e as vezes nem acredito quantos sufocos passei nessa longa trajetória.

2.1 A transferência

Após três dias na delegacia, assim que detido, ele foi transferido para Cadeia Pública, para aguardar sua transferência ao presídio, e foi nela que ele teve seu primeiro contato com uma casa de detenção. Sentiu na pele a tortura de dormir com frio e fome, sozinho num ambiente com tanta hostilidade. Mal sabia ele que por mais que fosse ruim, lá seria o melhor ambiente que iria passar.

Foram dias de angústia, dor e sofrimento, por saber que alguém tão próximo de mim estava naquela situação, e eu não poderia vê-lo, nem falar com ele, e muito menos saber notícias, enfim, estava de mãos e pés atados; e o pior: sozinha.

Após quase uma semana, sem poder levar uma roupa ou qualquer tipo de alimentação para ele, através de uma das ligações que realizei a instituição, recebi a informação de que havia sido transferido para o Presídio onde enfim o “inferno” começaria.

Primeiramente, pelo fato da superlotação e suas consequências, e outra, pelas dificuldades que encontrei para obter informações básicas e necessárias, e a alta burocracia enfrentada para fazer a carteira de visitante.

2.2 A carteirinha e sua alta burocracia

Para fazer uma visita ao preso, é necessário possuir a Carteira de Visitante, na qual possui todo um processo demorado para sua realização à começar pela limitação de vagas existentes nos estabelecimentos responsáveis por tal ato.

É necessário um agendamento prévio por telefone, ou se puder, pessoalmente no estabelecimento responsável, que hoje, em muitas regiões são realizados pelos DETRAN's de algumas cidades. Após reunir uma série de documentos, sendo estes, originais e cópias e levar na data e hora marcadas com antecedência, o que demora em torno de 15 a 30 dias.

Assim como é feito nos documentos de identificação de Registro Geral e de Habilitação, a foto para a carteirinha é tirada na hora, junto com suas digitais e demais documentos.

Ao se passar de 15 a 30 dias, com muita sorte a carteirinha estará pronta e finalmente será possível fazer a visitação e enfim sanar um pouco do tormento.

Esse novo sistema de agendamentos e realizações em alguns estabelecimentos como o Detran, teve o ponto positivo da agilidade e comodidade da utilização da informatização, acabando com o antigo sistema precário, de ordem

de chegada nas grandes filas onde não só eu, como inúmeras pessoas, chegaram até dormir, sentindo fome, frio, para conseguirem uma senha e fazer a carteirinha.

Por outro lado, o número de estabelecimentos por área foi acentuado, causando uma maior demanda de deslocamentos à longa distância por parte dos familiares dos detentos, fazendo com que os mesmos tenham um maior custo por isso.

2.3 Nos bastidores do presídio

No cotidiano do sistema penitenciário existem preço e esquemas para tudo: espaço, alimentação, roupas, drogas, bebidas, sexo, e na maioria das vezes, o estado fornece apenas uniforme, alimentação servida por meio de marmitas de alumínio, as quais são chamadas de “brilhosa” e, com alguma sorte, produtos de higiene pessoal. Segundo alguns detentos que conversei, para sobreviver numa prisão brasileira é preciso, antes de tudo, ter saúde mental e física, conhecimento e malandragem, mas o mais importante de tudo é dinheiro.

Toda cela tem um preso mais antigo, e por esse motivo é o mais respeitado, pois exerce um papel de líder; em alguns lugares essa figura é conhecida como “o cabeça” ou “frente da cadeia”, os quais explicavam todas as regras aos novos detentos. Os dias de visita eram sagrados, ninguém podia olhar para a mulher de ninguém. Se um preso cruzasse o caminho da visita de outro, ele deveria imediatamente virar para a parede e esperar que eles passassem, ou passar de cabeça baixa com as mãos para trás, e jamais nos bolsos.

A relação com os guardas é sempre com muito respeito, e de cabeça baixa, mas o respeito também era uma máxima entre os presos. Não se pode pegar nada emprestado sem pedir, por favor, ou falar obrigado ao devolver. O respeito também se estende à família. É inadmissível xingar ou falar mal de algum familiar, é a mesma coisa que chamar pra uma guerra.

Segundo alguns detentos, as quentinhas fornecidas pelo estado “eram intragáveis”, o presídio tampouco provia itens de higiene pessoal mais básico como

papel higiênico e escova de dente. Para sobreviver, os presos dependiam do que as visitas levavam.

Para cozinhar ou aquecerem a comida que inventavam nas celas, eles usavam o “mergulhão”: um balde com água e dois ferros ligados com fio de cobre na corrente elétrica. A energia esquentava a água. Colocavam chinelos para os cabos não encostarem e não dar curto-circuito.

Existe um sistema de hierarquia nas celas, quanto ao local de dormir. Um novato não tinha a escolha de chegar e ter uma “comarca” (cama). Isso era conquistado com poder e tempo. Por conta da superlotação, não há comarcas para todos. Então eles desenrolam tipo um cobertor, com um lençol por cima e dormem um do lado do outro de ‘valete’, que é um com a cabeça virada pro pé do outro.

E lá dentro tudo vira epidemia, entra um preso com conjuntivite a cadeia toda pega conjuntivite, e inclusive, em uma das visitas que fiz ao meu namorado, ele tinha pegado. É muito triste, saber que alguém tão próximo de você tem que conviver com tuberculoso tossindo e cuspiendo sangue do lado de um cara com HIV e um ambiente tão propício e prolífero.

Na frente da grade só ficam o detentos que são ‘formados’ como se fosse numa empresa, onde o pastor é odiretor, com seu vice-diretor, e também os secretários, os quais tomavam conta da assistente social, pegava o dinheiro e compravam as coisas essenciais pra cela, e para os mais necessitados, como aparelho de barbear, sabonete e outros artigos.

Existe todo um sistema social lá dentro, e pessoas designadas para cada tarefa como a alimentação e limpeza das comarcas, do banheiro, como uma engrenagem, pois é necessário para um mínimo de convívio social.

2.4 O Estatuto do Povo de Israel

Povo de Israel ou apenas “Rael”, como também é conhecido, são detentos que não possuem nenhuma facção, e o procedimento para quem chega na cela é ir tomar um banho, fazer a barba, cortar o cabelo e se apresentar limpo para ouvir o

estatuto, no qual reúne um pouco mais de vinte regras que não podem ser infringidas.

É um estatuto forte, com lógica pra poder ter um mínimo de funcionalidade numa sociedade paralela. Se depois que estiver ciente do estatuto e não o seguir, pode ser que a primeira vez ainda é desculpável após uma advertência verbal, mas na segunda o infrator é designado a ficar no meio de um círculo formado pelos demais presos da cela, onde eles debatem e julgam a situação e, se necessário, já realizam a execução, que seria uma agressão por parte de todos, e por todo corpo, menos no rosto.

Quando ocorre alguma infração, eles costumam gritar: Circulou! E assim, todos tinham que parar tudo o que estavam fazendo, se não, também sofria alguma penalidade.

Diferentemente das unidades de facção, a homossexualidade é respeitada, desde que essas pessoas se anunciem na chegada, e suas relações sejam consensuais. Mas a homofobia existe, visto que essas pessoas devem evitar dividir cigarros ou copos com os presos héteros para não “contaminá-los”.

Na cadeia não se ganha nada, o preso tem que ser dinâmico pra ganhar um dinheiro, e a galera faz de tudo lá, desde empréstimos a juros, artesanatos, lanches, doces como a famosa “delicinha”, que consiste numa mistura de leite em pó, achocolatado e um pouco de água e com recheio de doce de leite. Quem tem um pouco de sabedoria lá dentro vira uma empresa e ganha dinheiro. Outro ponto positivo desses afazeres internos seria a ocupação máxima que possuem durante os dias longos e intermináveis.

Ao contrário do que muita gente pensa, existem muitos ali que não são bandidos, ou que não querem retornar às práticas que assim os rotularam, e possuem muita força de vontade de correr atrás do sustento da família aqui fora com dinheiro “limpo” lá de dentro, o que poderia ser considerado uma “economia criativa” surge da total ausência da ajuda do Estado.

Existe um local no presídio chamado “buque”, onde é realizado o castigo, ou mais conhecido como solitária, e onde o estatuto não tem força de lei. Ou seja,

chegamos no tocante principal do referido trabalho. Onde as penas às margens da lei são aplicadas, num mundo subterrâneo, do qual a sociedade ainda faz “vista grossa”.

Há também a cela evangélica, na qual não permite celulares, drogas, sexo, homossexuais, pornografia ou masturbação. Até a programação de carnaval da televisão era podada pelos pastores, para um melhor e rigoroso ensinamento bíblico.

2.5 A visita e a máfia da fila

Os familiares chegam bem cedo por volta das 2 ou 3h da manhã para conseguir entrar por volta das 10h. São várias horas em pé, e as sacolas na mão faça sol ou faça chuva, porém existe a máfia da fila, na qual dá pra comprar o lugar e chegar um pouco mais tarde, ou até mesmo ir na noite anterior e dormir numa pousadinha próxima ao presídio, onde a dona tinha um esquema de pegar senha.

São apenas duas as bolsas que podemos entrar para fazer a visita. Uma, com alimentos para posterior consumo dos detentos, como farinha, leite, achocolatado em pó, suco, mussarela, mortadela, biscoitos, os quais eram fracionados em saches ou bobinas plásticas que assim como outros artigos, eram condicionados à apenas na bolsa de mercado. Esses alimentos conhecidos como “sucata”, são recebidos pelo preso na cela, quando retornam da visita ao pátio.

Há também a bolsa que levamos para o pátio, para fazermos a alimentação junto à eles, e são restritos à apenas 03 (três) potes transparentes de alimentos também armazenados em bobinas plásticas, para um melhor manuseio da revista por parte dos funcionários do presídio.

A revista nas bolsas é feita de forma rigorosa, não podendo ultrapassar nenhum dos limites padronizados e estabelecidos pelos agentes, tais como o tamanho da bolsa, quantidade de alimento em cada pote e o tamanho dos mesmos. E quando cismam com determinado alimento, não adianta, é jogado fora.

O meu maior receio, quando fui fazer a primeira visita, era a forma em que eu seria revistada. Pois ouvi tantas histórias humilhantes e vexatórias, principalmente pela minha mãe, que nesse meio tempo, descobriu o que eu fazia as quartas-feiras, quando tinha folga do trabalho. Mas essa parte foi bem tranquila, pelo menos no estabelecimento prisional que fui. As visitas passam por uma espécie de esteira de raio-x, onde é detectado algum objeto ou anormalidade no corpo.

De início pensei que era perda de tempo, mas já presenciei cada caso, e muitos deles foram de certa forma, burlados pelo sistema de segurança, e outros simplesmente negociados. Havia também uma forma correta de nossa vestimenta, pois não podem peça que possuem zíper ou botões e adereços metálicos, roupas justas ou curtas, muitos menos alças finas, e determinadas cores também são proibidas.

As visitas também podem levar R\$ 100 para os presos, que só podem acumular até R\$ 200, e isso ainda mediante risco de ter o valor sobresselente confiscado pelos guardas.

Antigamente, cada cela tinha seu próprio mercadinho, que era abastecido pela cantina do presídio. Os presos da comissão tinham permissão para tirar o pedido nas celas e fazer as compras, que eram entregues pelo corredor entre as celas com um carrinho de compras.

Porém em dezembro de 2018 (REVISTA EXTRA) a Secretaria de Administração Penitenciária (Seap) e o Ministério Público (MP) estadual deflagraram uma operação para combater irregularidades e fraudes na exploração de cantinas em presídios do Rio, acarretando no fechamento das mesmas, o que impactou demasiadamente na rotina e no equilíbrio financeiro do presídio, bem como na queda de um melhor padrão de alimentação por parte dos presos.

3 O PODER PARALELO

De acordo com Cristina Rauter, a origem desse poder paralelo, como a principal e mais antiga medida punitiva do processo penal, advém desde o processo da colonização brasileira, com uma sociedade dividida entre exploradores e explorados. Após a Proclamação da República, os antagonismos sociais permaneceram legitimados por um sistema democrático de direito que garante as liberdades individuais dos cidadãos. Há a dúvida se essas liberdades são de garantia a todos, efetivadas e aplicadas a toda sociedade de forma igualitária (RAUTER, 2003).

Na verdade, se referem aos sistemas penais paralelos e subterrâneos como também são assim definidas por Zaffaroni. Esses sistemas operam na criminalização convergem na sua produção, pois a criminalização é um processo de seleção de um número reduzido de pessoas pelo Estado, as quais serão submetidas à punição. Porém, como o sistema penal formal do Estado não exerce grande parte do poder punitivo, outras agências acabam se apropriando desse espaço e passam a exercer o poder punitivo paralelamente ao estado. Em obras do citado autor, é nítido o fato de que todas as agências executivas exercerem algum poder punitivo à margem de qualquer legalidade ou com marcos legais muito questionáveis, mas sempre fora do poder jurídico, o que acarreta um abuso de poder. Chama-se esse âmbito de atuação ilícita de sistema penal subterrâneo (ZAFFARONI).

A denominação “subterrânea” surge justamente por ser algo que está à margem da lei, que apesar de escondido realmente existe e se manifesta de várias formas a exemplo das execuções sumárias, torturas, extorsões, desaparecimentos, chantagens, invasão de privacidade, propriedade e residência de forma ilegal e abusiva, interceptações telefônicas criminosas, dentre outras ilegalidades sob pretexto. Nota-se uma grande proximidade com os crimes de abuso de autoridade.

Seria a máxima de que os fins justificam os meios, mas o problema é quando quem pensa assim é o integrante do Estado, o que coloca por terra toda a sistemática de um Estado Democrático de Direito.

Portanto, subterrâneo, porque os movimentos exercidos pelas agências executivas de controle desenvolvem um sistema paralelo, alheio ao ordenamento jurídico posto (ZAFFARONI).

3.1 Historicidade

Os historiadores do Direito Penal conforme Augusto Thompson, costumam referir-se com um processo de humanização das leis e dos métodos punitivos que caracterizaria as sociedades. Nessa sociedade havia uma organização de leis, frutos do consenso social firmado entre os cidadãos. Nesse sentido ninguém poderia ser punido sem que uma lei preexistente, e proporcionalmente ao mal que havia praticado contra a sociedade. A punição aplicada a alguém que desrespeitasse o contrato antes de tudo seria legítima, além de ser justa porque aplicada a todos sem distinção. As leis passaram por um processo que na verdade que se baseiam na lógica maniqueísta, existindo de um lado o ser “bonzinho” e o “malvado”. Daí surge o questionamento do método utilizado pelo Sistema Penal para selecionar suas “vítimas”, se por um lado não tem mais as formas claramente violentas de punição, como o açoite, os suplícios, as fogueiras ou os métodos de intimidação exercidos diretamente sobre o corpo, surgem, de par com este aparente abrandamento das penas, novas tecnologias de poder capazes de, com diferentes métodos, conseguir a sujeição e a docilidade dos indivíduos (THOMPSON, 2007).

A disciplina é esta nova tecnologia de poder que age, de certo modo, como prolongamento da lei, preenchendo os espaços vazios deixados pelo 'Judiciário'. Com o desenvolvimento da sociedade burguesa, desenvolveram-se também a medicina social, a escolarização em massa, a polícia, os métodos de racionalização da produção, os sistemas carcerários. O espaço social foi reorganizado no sentido de impedir que as massas populares, ao invés de serem obedientes ao "contrato", descambassem para as ilegalidades, para o desrespeito à propriedade privada, para o não pagamento dos impostos cobrados pelo Estado, etc. A não observância das leis do Estado vai ser um problema combatido não apenas pela punição, mas, preventivamente, haverá uma tentativa pelos diversos dispositivos disciplinares (pedagógico, médico, militar, etc.), gerações de indivíduos obedientes à lei.

Cristina Rauter descreve que é de outra lei que se trata aqui - que se de maneira sutil, lento da disciplina, do adestramento corporal; que se faz ao em que se educa o povo, se de higiene, se torna o militar obrigatório. Trata-se ela norma, através de cuja generalização na sociedade o Estado burguês garante a do contrato social em bases liberais. A vinda da família real portuguesa para o Brasil trouxe-nos os ventos das grandes transformações. As "Bases da Constituição da Monarquia Portuguesa", promulgadas em 1821, prepararam terreno para a Constituição do Império e para o Código Penal de 1830. Ele vinha substituir as de o crime de encantos, o trato ilícito de cristãos com Judia ou Moura, e o furto de marco que são igualmente punidos com pena de morte. Os juristas liberais saúdam este processo humanizador, pois reveem as leis brasileiras e olham para o passado com indignação. A pena de morte era frequente, o direito e a religião se misturavam, a aplicação da lei era desigual, havia as provas secretas, as devassas. Ao marido traído era permitido matar o adúltero desde que esse não fosse fidalgo. As leis brasileiras humanizam-se, com a adoção de legislações liberais calcadas modelo europeu. Mas certos autores dirão também que elas se humanizam excessivamente (RAUTER, 2003).

Com a Lei 261 de 3 de dezembro de 1841 que impõe restrições ao Código de Processo Penal de 1832, limitando os atributos de paz e conferindo às autoridades policiais funções judiciárias. E, neste momento, a criminalidade é claramente associada à contestação política ao Estado que se implantava. Segundo o Marquês do Paraná, a estatística criminal era assombrosa! Era a desordem, a anarquia, o caos por toda parte! Em diversas províncias o furor revolucionário se ostentou de modo avassalador. Já o liberalismo das leis desde cedo pareceu inadequado, do ponto de vista do poder político, à realidade do país, sempre a reclamar instrumentos de controle mais eficazes. A coexistência, no Brasil, de uma legislação liberal, com dispositivos autoritários que são como seu "pano de fundo", tem sido uma constante no direito brasileiro (RAUTER, 2003).

3.2 Conceito da sociedade paralela

Desde os primórdios da civilização humana, o homem sente necessidade de separar as coisas que estão ao seu redor. Esse isolamento ocorre mediante diversas categorias que se diferenciam pelo âmbito e espaço em que são aplicadas. A necessidade do homem em viver em grupo é uma característica fundamental da sua existência, que, por sua vez, também sofre influência desta seleção e separação. Como diz Andrade.

Existe uma representação simbólica profunda, que acompanha a história da civilização e do controle social, e que subjaz as estruturas e organizações culturais do nosso tempo (como o belicismo, capitalismo, patriarcalismo, racismo) e através delas se materializa, potencializando, com seu tecido bélico, específicas bipolaridades: esta representação é o maniqueísmo, uma visão de mundo e de sociedade dividida entre o bem e o mal, e talvez em nenhum outro senso comum, como aquele relativo a criminalidade e à cidadania (ANDRADE *apud* GALEANO, 2003, p. 20).

Percebe-se que as maneiras de apartar o grupo social são diversas, indo desde o gênero até a quantidade de dinheiro apresentada por cada pessoa. Essa divisão entre os homens marca o Brasil desde períodos iniciais da descoberta; como diz Eduardo Galeano, que, no Brasil, a desigualdade social e a discriminação racial integram a harmonia do cosmo desde os tempos coloniais. Com isso, fica evidente a desigualdade existente nas sociedades, que a trama social depende da organização do trabalho e o modo como os homens se relacionam no mundo (GALEANO, 2007).

Logo, essa relação social é fruto do maior e mais conceituado sistema político e econômico existente nos Estados, que, por sua vez, divergem os entes desses grupos em classes sociais, analisando única e exclusivamente a reserva monetária apresentada por cada indivíduo.

A lei penal não é igual para todos. O status de criminoso é distribuído de modo desigual entre os indivíduos, já que o Sistema Penal tem como função não declarada o objetivo de manter os interesses da classe dominante, garantindo, portanto, que esteja fora do cárcere. Fica fora do cárcere não pelo fato de seus crimes serem menos danosos à sociedade e sim pela imunidade adquirida, que é sustentada pela ideologia penal dominante ou senso comum penal, (SERRA, 2009).

A pena vai muito além a privação de liberdade. Nos cárceres, as autoridades do Sistema Penal exercem com muita eficiência atos como a tortura, trabalhos forçados e muitas outras humilhações. As rebeliões são justificadas pelas péssimas condições de sobrevivência que os "criminosos" vivenciam diariamente. Outra prática muito comum nas prisões é o extermínio. É obrigação do Estado tratar os presos como seres humanos, e não como lixo. Assim, analisar e discutir sobre as questões do Sistema Penal brasileiro é algo essencial na busca da justiça e igualdade.

3.3 O submundo desconhecido

Em Marco Alexandre de Souza Serra, define que o Sistema Penal é composto, formalmente, pela harmonia entre leis, agências e prisões. As leis penais existem para serem aplicadas a todos que ousem infringi-las; entretanto, isso não acontece na realidade. Essas leis têm aplicação apenas para a parcela populacional excluída (SERRA, 2009).

As agências penais são: as políticas, as judiciais, as policiais, as penitenciárias, as de comunicação social, as de reprodução ideológica e as internacionais. Essas agências competem entre si, originando pressões dentro do sistema. A colisão de ideologias entre as agências é algo extremamente negativo, pois tornam mais frequentes os discursos clientelistas, a fim de respaldar opiniões que muitas vezes não condizem com a realidade. O produto final desta competitividade resulta em leis penais absurdas, disputas por processos cada vez mais repressivos, opiniões públicas distorcidas e desinformadas (BARATTA, 2002).

Constata-se, então, que o erro não só é comum, quanto contrário ao fim social – que é a convicção da própria segurança pessoal – é o de dar ao magistrado, executor das leis, o arbítrio de prender um cidadão, de tirar a liberdade a um inimigo por pretextos frívolos, de deixar impune um amigo, a despeito dos mais fortes indícios de culpabilidade (BECCARIA, 1979).

Com isso, fica visível que qualquer tipo de seleção social empregada por parte dos representantes do Sistema Penal é injusto. Muitas vezes, a solução dos

conflitos é respaldada não somente nas leis, mas também em laços afetivos entre os magistrados e indivíduos relacionados no processo que quase sempre fazem parte de um mesmo grupo social. Em um país que garante a igualdade de todos perante a lei, esse tipo de privilégio é ilegal.

Pobres, analfabetos, negros e os demais discriminados do sistema formam a parcela populacional excluída. São eles que preenchem os cárceres brasileiros, onde sofrem torturas de várias espécies que acarretam consequências não só jurídicas, mas, principalmente, sociais. Ficam, assim, estigmatizados pelo resto de suas vidas.

Os agentes do Sistema Penal utilizam a prisão como o principal artifício para punir a parcela oprimida da sociedade. O cárcere representa um instrumento de exclusão do convívio social, que priva a liberdade das pessoas intituladas criminosas. Estas são representadas por grande parte da população que, por serem excluídos, ou seja, considerados lixo, devem ser jogados no lixão (que representa o cárcere) (BAUMAN, 2005).

Como o próprio nome já se refere, os lixões nacionais são as cadeias que não apresentam nenhuma estrutura para receber em suas sedes pessoas dignas de respeito e atenção. Essa característica das penitenciárias é um dos principais motivos para a revolta da população carcerária, que se vê mutilada e afastada de todos os precedentes constitucionais que garantem dignidade ao homem.

A superlotação, a higiene, a opressão apresentadas e aplicadas nas cadeias são itens que afetam a estrutura não só física, mas também psíquica de seus detentos, que por sua vez dão origem às rebeliões – movimentos realizados em prol de melhores condições de sobrevivência. Essas rebeliões, em seu processo de execução, geram uma quantidade de sequelas surpreendentemente grande, a destruição da vida humana é realizada sem nenhuma cautela. Como exemplo disso, a rebelião ocorrida no Carandiru, no ano de 1992, foi uma amostra de pura carnificina. Segundo Marra, a realidade de exclusão, retratada e cantada na forma seguinte pelo músico Mano Axé:

Carandiru, aqui nem sempre o céu foi azul, pedras e dores, gritos e horrores, só quem viveu conheceu as dores, Carandiru dias de terror, corre, corre, corre, corre vai nego. O que que tá pegando, o que que tá acontecendo, são as blitz dos PMs ou alguém tá morrendo, o sangue está jorrando desse lado, veneno. Carandiru é um mundo louco, a casa de

detenção, os polícias dominaram a cadeia do ladrão. Um silêncio sinistro se faz, como um filme de terror que no final não tem paz. O tumulto se formou dentro do pavilhão, aí tá no inferno começa a invasão, mortos alucinados é pura execução, é o mundo louco, casa de detenção. Inicia o episódio louco, à frente, á frente a besta sorridente, Metralhadora apontada atira em todos presentes, não dá tempo pra nada, caímos todos no chão, sinto o ferro quente atravessando o coração, minha vista tá embaçada sinto o sangue escorrer, eu sei que estou ferido, pressinto que vou morrer, não entendo as vozes em meio as discórdias, sinto o ferro quente, tiro de misericórdia (MANO AXÉ *apud* MARRA, 2012, p 12-13).

Segundo a criminologia crítica de Bauman, existe um sistema de controle informal, que emprega penas cruéis aos réus. Trata-se do Sistema Penal Subterrâneo. O exercício da ignorância, indiferença e repressão tornam-se cada vez mais comuns nas penitenciárias brasileiras. As autoridades são cúmplices desse processo, já que sabem e não proíbem a maneira cruel de como os seus agentes agem com muitas pessoas que cometem crimes, incentivando, portanto, o desenvolvimento e o alastramento desses atos injustos. O tratamento desumano, reprodutor da mais alta violência, não promove justiça, muito menos a paz; gerando cada vez mais sofrimento e dor aos seus escolhidos (BAUMAN, 2005).

Penas essas que se originam na falta de respeito à Constituição Federal, que no seu artigo 5^a proíbe penas do de morte (salvo em guerra declarada), penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimentos e cruéis. Ou seja, a Lei Maior de nosso Estado veta a aplicação de qualquer pena que incorpore em sua aplicação esse conteúdo. No entanto, isso não impede que crueldades e desrespeitos a raça humana sejam reproduzidos pelos agentes penitenciários.

Na grande maioria, o corpo dos prisioneiros é concebido como o local em que o poder deixa suas marcas, em que a autoridade se faz presente através da dor. Dor que nas raízes sociais brasileiras está presente nas torturas como forma de se obter a verdade em processos judiciais. Essas penas são aplicadas a fim de descobrir do próprio "delinquente" algo novo em relação ao crime cometido e/ou apresentar os seus supostos companheiros de atos ilícitos, tentando, portanto, que a dor se transforme no cadinho da verdade, como se o critério da verdade residisse nos músculos e nas fibras de um infeliz. A lei que ordena a tortura é uma lei que diz: "Homens, resisti à dor; e se a natureza criou em vós um inextinguível amor-próprio, se vos deu um direito inalienável à vossa defesa, eu crio em vós um sentimento

completamente contrário, isto é, um ódio heroico por vós mesmos, e vos ordeno que acuseis dizendo a verdade, mesmo durante os deslocamentos dos vossos ossos (BECCARIA, 1979).

É perceptível a existência de penas extralegais que oprimem, violenta e mata pessoas em nome da "segurança" de uma minoria privilegiada. Logo, torna-se cada vez mais evidente a seletividade do sistema, onde a sociedade exclui e legitima qualquer tipo de tortura e agressão voltada para essa parcela da sociedade que vê seus direitos como seres humanos violados e legitimados pela parte dita superior da sociedade. Assim, não só as normas do direito penal se formam como também se aplicam seletivamente, refletindo as relações de desigualdades existentes nas relações sociais, mas também exercendo uma função ativa, de reprodução e produção a essa desigualdade ainda tão presente em nossa habitualidade.

Assim a tortura continua sendo praticada com frequência, antes e após as prisões, dependendo das situações, pela polícia (em delegacias e outros departamentos) e por agentes prisionais (carcereiros etc.) nas penitenciárias, comportando uma espécie de penalidade cruel de natureza fática, já que a afronta ao texto constitucional é evidente (PRADE, 1996).

O fim dos atos cruéis e desumanos por parte das autoridades que são responsáveis pelo controle penal se torna cada vez mais essencial, uma vez que contradiz as garantias constitucionais do Brasil (Constituição Federal 1988). Os maus tratos não são entendidos como capazes de dobrar a resistência dos presos a assimilar a honestidade, mas como agravantes da revolta e do ódio contra a própria sociedade que os castigam. A única liberdade e igualdade que o homem pode exigir no presente contexto são com relação à aplicação das leis. O problema da violência é mundial, aparecendo das formas mais arbitrarias imagináveis, contudo, com toda certeza, a solução desse fato não se dará por atos violentos.

4 SISTEMA OCULTO

O Defensor Público e professor Vinícius Reis define que o Direito Penal Subterrâneo, vem sendo difundido amplamente na doutrina, e é o exercício despótico e paralelo da legislação pelos próprios agentes da Administração Pública, por meio da inobservância do dever de conduta atinente ao homem público (REIS, 2019).

Esse tipo de situação encoberta pela autoridade policial, camuflada de procedimentos investigatórios desenvolvidos às margens da legalidade, é uma faceta do denominado sistema penal subterrâneo, com raízes nos tristes tempos das ditaduras latino-americanas e utilizado contra dissidentes políticos, caracterizando-se pela eliminação direta, entre outros delitos.

Podemos assim definir o sistema penal subterrâneo” como o conjunto de ações realizadas pelas agências policiais com finalidade ilícita, porém acobertadas por um procedimento aparentemente legítimo. Situação não rara é a execução de um criminoso ou de qualquer cidadão pela própria polícia, atribuindo-se a autoria a um condenado a pena privativa de liberdade de longa duração, contudo favorecido pela unificação decorrente do inconstitucional limite de 30 anos previsto no art. 75 do Código Penal; em troca, ao dito condenado são concedidos benefícios de toda ordem na penitenciária (cela com melhores acomodações, uso de aparelho celular, etc.). No entanto, referido sistema penal, geralmente infalível, algumas vezes acaba sendo desmoronado por iniciativa do Ministério Público, ao promover uma investigação paralela e fazer emergir a verdade real (ZAFFARONI).

4.1 Origem do sistema oculto

O Sistema Penal seleciona e etiqueta uma parte da população utilizando perspectivas sociais, econômicas, culturais e raciais. Apresentam-se algumas reflexões sobre o ato das penas aplicadas à massa dos excluídos, que na sua grande maioria, ultrapassam os limites legais, dando origem ao sistema penal subterrâneo ou paralelo. Destacam-se, ainda, as maneiras de como essas "sanções" são reproduzidas e consagradas por todos os agentes e representantes do Sistema

Penal brasileiro, que utilizam desses métodos para a única finalidade de acentuar ainda mais a grande disparidade entre os "bons e os maus" (REIS, 2019).

O controle do Estado brasileiro acerca do Sistema Penal tem a ótica da criminologia crítica, com a percepção de dois sistemas penais: um formal e outro informal.

O sistema formal é composto por leis penais, agências e prisões. O informal é composto por penas ilegais que são mascaradas e aplicadas pelo Estado. Assim, existe um sistema penal subterrâneo, dono de penas privadas que extrapolam o âmbito penal, garantindo o suplício dos excluídos que sobrevivem nos cárceres do Brasil.

Desde o processo da colonização brasileira, a sociedade é dividida entre os exploradores e os explorados – processo que distancia as parcelas populacionais entre si. Após a Proclamação da República, os antagonismos sociais permaneceram legitimados por um sistema democrático de direito que garante as liberdades individuais dos cidadãos (REIS, 2019).

O Sistema Penal subterrâneo no Brasil, ainda existente e extremamente ilegal, vista que este reproduz penas cruéis, como a tortura e o extermínio, que são consideradas por muitos como legítimas, como é visto em noticiários. Porém, fica a indagação se essas atitudes são realmente autênticas e justas, uma vez que provêm das autoridades do Sistema Penal.

4.2 Evolução da obscuridade no sistema prisional

Segundo Beccaria, os criminólogos afirmavam que o direito penal teria saído de um estágio embrionário, rudimentar, de um tempo em que assumia formas semisselvagens, inicializadas, para chegar, depois de lenta evolução, a um período em que baseavam finalmente em métodos científicos. Nesse período inicial, as penas eram excessivamente cruéis, a tortura era aplicada sem limites, confundia-se a lei com a religião e o crime com o pecado. A sociedade, dizem-nos os criminólogos, natural e espontaneamente contra seus detratores, mas esse tipo de

reação social era desordenado, excessivamente cruel e acabam por muitas vezes por voltar-se contra a sociedade mesma, já que a violência acabava por dizimar parte da população (BECCARIA, 1979).

Num período intermediário, o direito horroriza-se com a crueldade das penas parcimônia e uniformidade. É o período "ético-humanista" inaugurado por Beccaria, com o estabelecimento do princípio da proporcionalidade das penas e dos delitos, da igualdade perante a lei, da não-retroatividade da lei penal e da responsabilidade como fundamento do direito de punir.

Mas, se por um lado há um avanço no sentido da humanização, por outro há certa ingenuidade, ignorância até, no entender dos criminólogos. Por prescindir de bases científicas nas quais se fundamentaram, o direito perdeu-se em considerações metafísicas e, principalmente descuidou-se de sua tarefa básica de defender a sociedade.

À terceira corresponderia, com o advento da criminologia, a ascensão do direito penal ao seu período científico, no qual a lei passa a corresponder a uma avaliação científica da sociedade e da mente humana. De certo modo, essa terceira fase reedita a primeira (BECCARIA, 1979).

A reação social contra aquele que comete um delito é também vista como natural. Tal como nas tribos primitivas, o direito penal representa uma reação legítima do "corpo social" a uma das suas partes doentes. A seleção natural é tornada como fundamento do direito de um por alguns autores: A lei que garante e mantém a conservação das espécies consiste entendê-la na sua aceção ética, em que o indivíduo receba os proveitos e sofra os prejuízos de sua própria natureza e do comportamento que dela decorrer. No entanto, se em seus primórdios esta reação era desordenada e por demais violências, hoje ela é mais elaborada, mais racional e sistemática, já que fundada na ciência.

Em Augusto Thompson, é evidente o momento que inaugura a criminologia traz como efeitos, de um lado, a promessa de um direito penal que pode enfim conhecer cientificamente o crime e os meios para seu combate e, de outro, a denúncia de que o direito liberal é anticientífico e ineficaz (THOMPSON, 2003).

Mas, neste momento de implantação da criminologia, não se enfatiza tanto a recuperação do criminoso quanto a necessidade de que a sociedade se defenda destes degenerados morais. As penas, transformadas no sentido de se tornarem mais severas, devem atuar como uma espécie de seleção artificial: eliminar os degenerados, os atávicos, os produtos malsucedidos do processo de evolução "natural" da sociedade.

Temos, portanto, um discurso em que o crime é visto como sintoma de um mau moral hereditário. Deve-se, assim, adequar as penas à personalidade do criminoso, empreender um estudo desta personalidade, de sua origem social, etc. Ao mesmo tempo, o projeto institucional que se articula a essas inovações é o de um maior rigor das penas, que permita defender a sociedade dos criminosos.

4.3 Impactos e reflexos da persistência do sistema existente

Sistemas penais subterrâneos são aqueles que exercem punição à margem de qualquer legalidade ou através de marcos legais bem questionáveis, mas sempre fora do poder jurídico. São alguns exemplos de sistemas penais do subterrâneo: Agências executivas: torturas, sequestros e outros; Autoridades: execuções sem processo, prostituição, extradição mediante sequestro, expulsões informais de estrangeiros; Inteligências e polícias: torturas, violações à vida pessoal, subornos; Grupos para-oficiais: segregações diversas, tráfico de drogas e armas (THOMPSON, 2003).

Sistemas penais subterrâneos ocorrem em todos os países do mundo, em todos os sistemas penais. À medida que o discurso legitima o poder punitivo discricionário e termina por negar a limitação deste mesmo poder, ocorre a ampliação dos sistemas penais subterrâneos em detrimento do sistema penal formal.

O direito penal se legitima por meio do discurso de que a punição é válida para a solução de conflitos, como se a punição se adaptasse às mudanças sócio históricas. O direito penal não revela a realidade do poder discriminatório e

marginalizador, escamoteando o fato de que há um poder não açambarcado pelo sistema penal e que limita a atuação das agências judiciais (THOMPSON, 2003).

Elementos legitimantes são as teorias de pena que generalizam uma função positiva a partir de casos particulares. Elementos orientadores são as teorias do delito e da quantificação punitiva. Elementos negativos são as teorias que negam qualquer poder punitivo fora das agências jurídicas, negando a existência dos sistemas penais paralelos e subterrâneos.

O direito penal se fundamenta mais na argumentação de teorias do que na realidade material da falência do modelo repressivo de justiça formal, mesmo que aparente ser irracional e simplista em relação ao dinamismo da sociedade.

A opção do indivíduo em teoria penal o orienta os caminhos que balizarão sua análise do sistema penal. Várias opções são possíveis: Generalizações não verificadas versus teoria negativa ou agnóstica da pena e do poder punitivo; Dados sociais de aumento da criminalidade versus seletividade na resolução de conflitos; Agências jurídicas positivas versus agências jurídicas mínimas; Legitimar o poder punitivo (aumentar o poder das agências jurídicas) versus legitimar o poder de redução criminal (diminuição do poder das agências jurídicas); Estruturas carcerárias versus políticas públicas; Sistemas penais paralelos e subterrâneos versus sistemas penais jurídicos *latu sensu* (THOMPSON, 2003).

Resistências existem às interpretações sociais do sistema penal, por conta da comodidade da situação pessoal de grupos sociais não atingidos em largo sentido pela pesada mão da punição penal. Existem embasamentos éticos, científicos, políticos e culturais que justificam a existência de um sistema penal que escamoteia da sociedade em geral a existência de outros sistemas de punição que não são alcançados pelo ordenamento jurídico.

A alteração da interpretação do modelo penal atual e a reflexão no sentido de sua transformação permitem algumas vantagens. Entre as vantagens, pode-se ilustrar que há um colapso do discurso penal tradicional que precisa ser substituído em razão dos crescentes e graves números de criminalidade.

Uma valoração dos índices de satisfação da sociedade em razão do atual esvaziamento da crença no poder do Estado, que pode ter sua hegemonia política ameaçada a longo prazo. O atendimento das mudanças rápidas da sociedade que não está contemplado pelo modelo repressivo antigo e defasado do sistema penal e das legislações que o subsistem. A construção de um modelo mais participativo na resolução de conflitos de modo a dar poderes individuais na solução de querelas e evitar o gigantismo populacional dos presídios que não respondem pela socialização ou responsabilização *latu sensu* dos detentos.

Muita coisa nos atormenta, mas é intuitivo que vivemos um modelo de direito penal pirotécnico, belicoso e venal. Nossa sorte, infelizmente, está nas mãos e nas decisões de certos agentes públicos que nunca deveriam galgar posições de destaque no meio social, mas que por um aborto da natureza conseguiram ingressar na vida pública.

De outro lado, alguns setores da Polícia querem a qualquer custo construir uma fábrica de marginais, fazendo barulho para todo, por fim, vale ressaltar a brilhante mensagem deixada pela Dra. Mércia Vasconcellos, uma estudiosa em questões sociais que escreveu em sua obra Sistema Penal Seletivo: reflexo de uma sociedade excludente, que o sistema penal, constituído pelo judiciário, o Ministério Público a polícia e sistema prisional, todos submetidos à predição legal, é um instrumento de controle reflexo de uma política criminal fundada em valores vigentes em determinada sociedade, que tem por finalidade a garantia da ordem social. Reflete a ideologia política, sociológica, econômica, cultural de uma comunidade. Ciente de que o sistema de ideias vigente é o imposto por uma determinada classe social privilegiada num dado momento histórico para atender aos seus anseios, pode-se afirmar que o sistema penal reflete os valores escolhidos como vigentes. O sistema penal configurou-se aos poucos, juntamente com o desenvolvimento da sociedade capitalista e solidificou-se como um sistema de controle de desvio, utilizando-se de instrumentos definidos por alguns membros da sociedade privilegiados política e economicamente. Lados por meio de um direito penal do tipo excludente. Comercializam um direito penal do espetáculo, midiático e irresponsável, há insofismável construção de uma falsa sensação de segurança pública e vendem imagens institucionais com saturação e engodo a uma pobre e inocente sociedade (ZAFFARONI, 2003).

Ainda que as agências executivas estejam intimamente ligadas aos órgãos executivos, é de se defender que não é lícito entendê-las como independentes em relação aos seus atos, e mesmo que dispõem de função normativa, que justifica o nome de órgão regulador ou agência reguladora, suas decisões não podem ser alteradas ou revistas por autoridades estranhas ao próprio órgão.

Bom seria se ficassem apenas nesses conceitos básicos do que se revelou ser a agência executiva e sua atuação, posto que, segundo Eugenio Raúl Zaffaroni, o sistema penal subterrâneo é exercido pelas agências executivas de controle - portanto, pertencentes ao Estado - à margem da lei e de maneira violenta e arbitrária, contando com a participação ativa ou passiva, em maior ou menor grau, dos demais operadores que compõem o sistema penal (ZAFFARONI, 2003).

O sistema penal paralelo, a propósito, é exercido por agências que não fazem parte do discurso manifesto do sistema penal, mas que, como aquelas, exercem o *ius puniendi*. Todo sistema penal paralelo pune com a mesma impetuosidade que o Estado, como se estivesse agindo em repressão a uma atividade não fomentada pelo Estado, isto é, não permitida.

Isso ocorre em razão da incompetência operacional das agências do sistema penal, tais como Polícia, Ministério Público e Judiciário em suas atividades precípuas.

Essa incompetência é compensada pelo amplo desrespeito às leis. A partir daí, tem-se o lema de não mais se investigar ou fiscalizar, mas torturar e silenciar. Há uma conivência disfarçada entre as autoridades constituídas que absurdamente administra o desrespeito às leis. Dessa forma, acaba resultando em uma troca de papéis. Amordaça o judiciário e o órgão do parquet e tais agências realizam o direito de punir.

Conforme entendimento do argentino Eugenio Raúl Zaffaroni in Direito Penal Brasileiro, sistema penal subterrâneo é praticado pelas agências pertencentes ao Estado à margem da lei e de maneira violenta e arbitrária, contando com a participação ativa ou passiva, em maior ou menor grau, dos demais operadores que compõem o sistema penal (ZAFFARONI, 2003).

5 O DIREITO SUBTERRÂNEO

No envolvimento do sistema de criminalização, a atuação do agente público pode desencadear atos que estão no âmbito da ilegitimidade. Atualmente, são notórias práticas de agentes moralmente reprováveis e que violam todos os preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos e de direito a qualquer ser humano.

Essas práticas exercidas por agências executivas de controle, desenvolvem um sistema paralelo denominado subterrâneo. Assim, Zaffaroni enfatiza essa definição relatar os fatos extralegais, praticados à margem da legalidade e sob o manto do combate à criminalidade e proteção à população.

O emprego de penas cruéis aos réus, amplamente proibida na conjuntura constitucional atual, não inibe, na prática, a violação e o tratamento desumano verificada no sistema prisional de todo o país.

Outrossim, o direito penal do inimigo, ainda estruturado na consciência social de parte da população, tende a de certo modo legitimar o sistema subterrâneo em que concebe a prisão como depósito de refúgio humano, sem uma aparente personalidade garantista dos direitos fundamentais (ZAFFARONI, 2003).

Nivelada sob a ótica da retribuição pelo mal praticado em uma falsa cortina de propiciar o enquadramento para a harmônica integração do indivíduo no âmbito social, a execução penal brasileira tornou-se um antro de acontecimentos arbitrários (ZAFFARONI, 2003).

Nesse contexto, as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental são impetradas a todo momento como forma de denúncia dessa falha estrutural embasada em um viés repreensivo.

Um exemplo nítido é a ADPF. 347 que postula o reconhecimento da violação dos direitos fundamentais dos encarcerados no Brasil, embasada no abuso da prisão preventiva, na violência física e, sobretudo, na superlotação carcerária.

Assim, estabelecida como reconhecimento do “estado das coisas Inconstitucional” presenciada no atual sistema prisional brasileiro, a ADPF visou a constatar um quadro de violação massiva de direitos fundamentais.

A omissão inconstitucional analisada como um dos requisitos para a configuração do Estado de Coisas Inconstitucional é observada na ausência de efetividade da norma constitucional, não tendo a norma aplicabilidade efetiva. Essa inércia legislativa ou administrativa implica ainda mais na situação carcerária atual.

A criminologia crítica examina o sistema penal subterrâneo como um controle informal presenciado nas penas cruéis direcionada para tipos específicos de sujeitos considerados como lixo humano. Outrossim, as autoridades são cúmplices desse processo de repressão excessiva em uma nítida seletividade do direito penal(ZAFFARONI, 2003).

5.1 Ciclo Vicioso

O sistema prisional, tornou-se um ciclo vicioso e os próprios indivíduos cumpridores das penas não conseguem se desvincular das atividades criminosas praticadas até no interior dos presídios, e até mesmo reforçam essa ideia da obscuridade carcerária(GALEANO, 2007).

Nesse contexto, há quem sustenta que o sistema carcerário não é capaz de ressocializar o condenado, mas o contrário, potencializa os mesmos em um efeito negativo de estímulos no submundo do crime, incapacitando-o intelectualmente, sentimentalmente e socialmente ao convívio em liberdade, sem voltar as antigas práticas ilegais.

Esse paralelo existente no sistema carcerário, possui não só leis próprias, dominadas por organizações criminosas e internos neutros, como também há as penas por eles mesmos aplicadas; que somadas ao fator do sistema subterrâneo agravam ainda mais essa situação hipotética atualmente existente em nosso contexto social(GALEANO, 2007).

O estado espera que o preso saia e recomece a vida longe da criminalidade, mas não é proporcionada ao mesmo, nenhuma perspectiva durante sua estadia na prisão e, muitas vezes, a pessoa falha, pois não há como recomeçar sem um ofício, e muitas nunca tiveram um trabalho lícito antes.

Não há dúvida que se os presídios proporcionassem maiores perspectivas de trabalho e formação profissional, a pessoa podia sair dali com meios de uma possível reintegração no mercado de trabalho, sendo até mesmo uma oportunidade com que essa pessoa saia do mundo do crime.

Existe a questão da diminuição da pena para quem trabalha, sem contar a remuneração e o preso consegue então, ajudar sua família. Porém, as condições atuais das unidades dificultam essa concretização, apesar de não serem impossíveis de serem colocadas em prática.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 1º dispõe: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Levando em consideração o disposto neste artigo, é notório que a execução penal possui como objetivo, o cumprimento da pena pela pessoa, juntamente com sua ressocialização; resultados que não têm sido almejados, generalizando assim a crise que se encontra o sistema prisional.

A ressocialização é a reintegração do preso à sociedade, e visa buscar e compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos, proporcionando ao mesmo uma chance de fazer diferente, garantindo um futuro melhor e esquecer da vida que teve no passado.

É de suma importância a participação da sociedade nesse processo de reintegração do preso a sociedade, sendo essencial para o alcance dos objetivos almejados de forma positiva.

Os obstáculos enfrentados pelos detentos após a liberdade ainda são muitos. E diante do alto índice da criminalidade ainda presente no país, os quais são maquiados pelo sensacionalismo preconceituosos dos meios de comunicação e acarretando numa visão nada humanista da sociedade e estado em relação aqueles

que acabaram de sair das prisões e procuram uma forma de reintegração ao mercado de trabalho lícito.

A principal dificuldade enfrentada por esses indivíduos, é essa reintegração no mercado de trabalho, pois o rótulo de ex-presidiário é inevitável, a maioria deles não possuem estudo completo e nem experiência profissional, tornando impossível o fato de conseguirem um emprego, o que acarreta no aumento da reincidência à criminalidade.

Devido à crise que se encontra o sistema prisional brasileiro, o Estado propiciou a prisão, como o local onde o indivíduo infrator é colocado para retirá-lo sociedade, sem maiores perspectivas positiva futura, e simplesmente ignorando tudo o que está acontecendo.

Ademais, o trabalho é sem dúvida, um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade um indivíduo em condições de se ressocializar, aproveitando o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam, embora seja previsto na Lei de Execução Penal em seu artigo 41, inciso II, como sendo direito do preso, porém são poucos os estabelecimentos que fornecem vagas de trabalho aos reclusos.

O trabalho prisional além de ser um importante mecanismo ressocializador, contribui para a formação da personalidade do indivíduo, permitindo ao mesmo dispor de remuneração na qual, ele poderá não só ajudar a família, como também de suprir suas necessidades, permitindo uma vida digna e em liberdade.

É de suma importância, considerar o trabalho prisional como um meio de remissão de pena previsto no art. 126, parágrafo 1º, inciso II, onde para cada três dias de trabalho, um será descontado. Além de todos os benefícios trazidos ao preso, o trabalho atua também como uma forma de ressarcir o Estado pelas despesas da manutenção de um detento, sendo assim uma via de mão dupla, onde ambos são beneficiados.

Sendo assim, necessária uma reforma no Direito Penal voltado ao cumprimento do princípio da mínima intervenção, para que a pena privativa de liberdade seja utilizada somente nos casos em que não exista outro meio a proteção

do bem jurídico, evitando assim a prisão desnecessária de muitos indivíduos e conseqüentemente num aumento carcerário, onde o cenário real é de uma escola de criminoso. O desenvolvimento de políticas públicas seria fundamental para que o Estado ofereça uma execução da pena que alcance os objetivos da ressocialização, para evitarmos os problemas encontrados dentro do presídio, os quais são refletidos fora dos mesmos também.

Quanto a política pública estatal, é necessário a compreensão por parte do governo, para uma possível diminuição do problema carcerário, investindo em políticas públicas voltadas à execução penal e às áreas de educação, saúde, segurança, habitação, gerando conseqüentemente mais empregos diminuindo as desigualdades sociais ainda existentes na sociedade, gerando mais oportunidades ao fim do cumprimento da pena de um preso, o qual encontrará o apoio necessário para refazer sua vida de forma digna e lícita.

Algumas medidas que devem ser utilizadas pela política pública criminal são: ampliar as possibilidades da substituição da pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito ou multa, evitar as prisões cautelares devendo ser impostas somente quando preencherem os requisitos necessários presentes na lei e não couber outra medida cautelar menos drástica que o cárcere, inclusive a necessidade de uma política pública dentro dos presídios, para atender as necessidades estruturais dos mesmos, como local para que os presos possam praticar atividades físicas, estudar, trabalhar, e fazer suas refeições, e o mais importante, celerias que atendam as características previstas na Lei de Execução Penal.

5.2 Base Legal

Conforme a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inc. III, diz que “ninguém pode ser submetido a tortura ou a tratamento cruel ou desumano”. A dignidade humana, de outro lado, é o valor-síntese do nosso Estado constitucional de direito (art. 1º, III, da CF).

No plano internacional, várias são as normas jurídicas vigentes, que atuam nessa mesma linha de raciocínio, destacando-se as dos do Pacto de San José da Costa Rica:

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e devem ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas de liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

Esses direitos não podem ser suspensos nem sequer em circunstâncias extremas. O exercício da autoridade pública, de outro lado, tem obrigação de respeitar os limites do Estado de direito, que são superiores ao poder do Estado e inerentes à dignidade humana.

Ao que tange a Lei de Execução Penal de número 7.210\84 detém:

Da Assistência Material:

- Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.
- Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecido

Da Assistência Social:

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Dos Direitos:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Leis como esta, que garantem ao detento não só as obrigações que lhe são de praxe, como também de seus direitos que, muitas vezes não lhe são assegurados, como por exemplo o direito à visitação por familiares e amigos, descrito no art.º 41, inciso X, da lei acima mencionada, sendo assim, dificultado aos mesmos um direito, por questões altamente burocráticas e por diversas vezes até impossibilitam a sua concretização, como o processo de habilitação de visita.

5.3 O Conselho da Comunidade

O art. 61 da LEP enuncia os órgãos da execução penal, os quais devem atuar de forma harmônica e integrada.

Trata-se de um órgão da execução penal, nos termos do art. 61, VII, da LEP, e com relação à sua composição, descrito em seu art.º 80 da mesma lei, dispõe:

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Em sua composição, o Conselho da Comunidade conta com profissionais com formação jurídica (Advogado e Defensor Público) e membros da sociedade que não necessariamente possuam alguma formação, como o representante de associação comercial ou industrial. O art. 80 da LEP prevê apenas uma estrutura mínima, sendo possível que outros indivíduos façam parte da composição do Conselho. É comum, por exemplo, a participação de Secretários Municipais ou Vereadores representando, respectivamente, os Poderes Executivo e Legislativo, assim como integrantes da Pastoral Carcerária.

Dentre as possibilidades do Conselho da Comunidade está a de firmar convênios com outros órgãos. A título de exemplo, podemos citar o Conselho das Comunidades de Palmas, que firmou convênio com o próprio município, juntamente com o Conselho Comunitário de Segurança – CONSEG, para a construção da nova Delegacia de Polícia e Cadeia Pública.

O Conselho da Comunidade constitui um importante instrumento de auxílio ao juiz e ao promotor de justiça na constatação de irregularidades através da entrevista de presos e da visita aos estabelecimentos penais da comarca, conforme o artigo 81 da LEP, bem como no monitoramento e fiscalização das penas e medidas alternativas à prisão (artigos 76 e 89 da lei 9.099/95 e artigo 44 do Código Penal):

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:
I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
II - entrevistar presos;

- III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Artigo 44 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940:

Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

I - aplicada pena privativa de liberdade inferior a um ano ou se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

II - o réu não for reincidente; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 1984)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

Parágrafo único - Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a um ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exequíveis simultaneamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído e vetado pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998).

O Conselho da Comunidade tem atribuições de enorme importância, como as de diligenciar e obter uma melhor assistência ao preso, em conformidade com a

direção do estabelecimento, concedendo um caráter mais humano à execução penal do mesmo.

Esse Conselho pode produzir resultados positivos, como a construção ou a reforma de estabelecimentos prisionais, para diminuir a superlotação dos estabelecimentos, ocasionando num enfraquecimento das facções, e criando novos postos de trabalho.

O Conselho da Comunidade vem se consolidando como uma instituição cada vez mais necessária no contexto da execução da pena, fiscalizando e colaborando com as políticas de ressocialização e acompanhamento do apenado.

O apoio e fortalecimento ao Conselho da Comunidade, cria ferramentas para seu melhor desempenho e encara como prioridade a melhora do sistema penitenciário brasileiro.

6 CONCLUSÃO

Ainda está sendo uma experiência de vida muito doida, e ao mesmo tempo complexa, não só para mim, como tenho certeza que para ele. Este fato me abriu muito a mente em relação a Justiça brasileira, e o quanto a mesma é falha. Pois a discrepância dos diversos crimes, e a espera de uma sentença é absurda.

A lentidão do processo de progressão de pena torna-se uma tortura extra para os presos e para nós os familiares, o que nos reforça o pensamento da impossibilidade de uma ressocialização. E ainda há aqueles não tem nada, nem trabalho, nem família, nem casa, e ainda os são jurados de morte na rua, sendo muito mais cômodo para eles, ficarem num lugar onde bem ou mal há estadia, comida e o principal: respeito de todos.

O objetivo deste trabalho está longe do intuito de defender criminosos e muito menos os delitos praticados por eles, mas sim buscar opções alternativas e eficazes para as diversas lacunas do Sistema Prisional Brasileiro, já que está mais que comprovado que a pena privativa de liberdade atualmente não está surtindo os efeitos necessários, e pelo contrário só está agravando ainda mais a situação atual.

Um esclarecimento quanto aos profissionais do Estado, os quais deveriam desenvolver condutas mais humanas quanto ao tratamento com os presos e seus familiares, e nessa linha de ação com o apoio da Secretaria de Administração Penitenciária, que igualmente se encontra seriamente empenhada na humanização das prisões, pois o grande problema não está nas condições pessoais, e nem mesmo nas grandes metas da Secretaria, mas sim em toda uma cultura prisional intrínseca, que integra tanto as relações funcionais do Estado como a legitimação do poder e “exclusividade” do saber.

Esta cultura prisional é sustentada não só pela mentalidade dos assim chamados “desipes” (funcionários do Departamento do Sistema Penitenciário), bem como é por ela alimentada e sustentada pela visão da sociedade como um todo, o que acarreta no respaldo da força tradicional e cultural dos sistemas prisionais, e encontram sobretudo muita força “escola de pensamento” nos confrontos

desgastantes, inclusive politicamente, que o Estado tem com as respostas organizadas e violentas dos presos.

A administração privada de presídios, desde que seja realmente séria e não sacrifique a qualidade em função de um lucro ilícito, poderá servir como um grande referencial e como prova de que é possível um ambiente carcerário com sua política criminal, da qual não é extrapolado nenhum limite.

Sendo assim chega-se à conclusão que ainda existem alternativas para o sistema carcerário brasileiro, sendo muitas delas previstas em nossa legislação. O que ocorre é a faltado comprometimento de toda sociedade, incluindo o Estado, para que sejam praticadas as ações, e reduzir os níveis de violência, acarretando, portanto na recuperação do detento, com a real finalidade de ressocializá-lo.

7 REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto carioca de criminologia, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas desperdiçadas**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

MAX, Matias. Sobrevivendo no inferno: o relato íntimo de três condenados que não pertenciam a facções. In: **Apublica**. Disponível em: <https://apublica.org/2019/01/sobrevivendo-no-inferno-o-relato-intimo-de-tres-condenados-que-nao-pertenciam-a-faccoes/>. Acesso em 30 de setembro 2019

REIS, Vinícius. **O que é sistema penal subterrâneo?** Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=Dfurq91vEWs>. Acesso em: 22/02/2019.

SCHIAPPACASSA, Luciano. “O que se entende por Direito Penal subterrâneo”. In: **JusBrasil**. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/110017/o-que-se-entende-por-direito-penal-subterraneo-luciano-schiappacassa>. Acesso em: 26/02/2019.

SERRA, Marco Alexandre de Souza. **Economia Política da Pena**. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

THOMPSON, Augusto, **Quem são os criminosos? O Crime e o Criminoso**. 2ª ed. Rio de Janeiro

TUDEIA, José. **Direito penal paralelo x Direito penal subterrâneo**. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=12rNJGu5_ok -Direito Penal Paralelo x Direito Penal Subterrâneo. Acesso em: 26/02/2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão - Causas e Alternativas**. 4. ed . São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

KUHENE, Maurício. **Lei de Execução Penal Anotada**. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá , 2013.